



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001104/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.937 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO
Recorrente MARLENE TEREZINHA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PROVA.

Não restando demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que as verbas trabalhistas objeto de alegada demanda judicial teriam natureza indenizatória, com expressa previsão legal para a isenção tributária, e tampouco que tais verbas decorram, de fato, de rendimentos recebidos acumuladamente, não há como acatar o pleito da recorrente.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE

Demonstrado nos autos que os valores do IRRF foram devidamente compensados com o valor do imposto devido apurado, inexistente a alegada duplicidade de tributação.

MULTA INCONSTITUCIONAL

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 41 a 44, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2004. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 29.709,32 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.940,47.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF S/ Omissão
00.493.916/0001-20 - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL						
094.891.699-00	21.160,23	0,00	21.160,23	1,269,63	0,00	1,269,63
76.535.764/0001-43 - BRASIL TELECOM S/A						
094.891.699-00	8.549,09	0,00	8.549,09	1,670,84	0,00	1,670,84

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 34, alegando que:

Inicialmente, tece considerações acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, ao art. 43 do CTN e quanto aos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, citando doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Prossegue esclarecendo que era funcionária da empresa Brasil Telecom S/A, contra a qual ajuizou ação na Justiça do trabalho objetivando a conversão em pecúnia dos direitos trabalhistas não usufruídos.

Aduz que, uma vez reparadas, as verbas correspondentes teriam caráter indenizatório e não se ajustam a espécie prevista no art. 43 do CTN, uma vez não constituem acréscimo patrimonial. Tem que "o empregador, ao converter em espécie as Férias não gozadas, aviso prévio, gratificação de férias, FGTS, o faz para ressarcir seus empregados por estes haverem laborado durante o período reservado ao seu descanso, tratando-se, portanto, de verdadeira indenização", situação em que entende não se admitir a tributação. Nesse sentido, apresenta julgados dos tribunais regionais pátrios.

Destaca, também, que a Lei nº 7.713, de 1988, em momento algum estabeleceu especificamente a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos por pessoas físicas a título de verbas trabalhistas e que a incidência de imposto de renda sobre as verbas acima indicadas consta apenas de normas infra-legais, quais sejam, as Instruções Normativas e Regulamento do Imposto de Renda.

Traz a colação voto do Ministro Milton Luiz Pereira, do STJ, acerca da não incidência de IR na indenização. Cita, também, a Súmula 125 do STJ e doutrina acerca da natureza jurídica da indenização.

Transcreve o Parecer PGFN/CRJ/nº 1905/2004 do Ministério da Fazenda, que reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda de sobre verbas consideradas indenizatórias, como no presente caso.

Aduz que a base de cálculo do imposto de renda consiste no montante da renda ou dos proventos adquiridos. Que no caso em análise declarou unicamente os rendimentos que entendeu como tributáveis, mas que, de fato, houve um equívoco ao deixar de informar os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, decorrentes de aposentadoria.

Define o rendimento sujeito a tributação exclusiva, cita os art. 624 e 717, do Decreto nº 3.000/99 e refere que se percebe claramente pela planilha de cálculos efetuada pela contadoria da Justiça do Trabalho, que a retenção fora feita como se a empresa tivesse efetuado o pagamento das verbas corretamente e recolhido o imposto nas épocas próprias.

Observa que, pela planilha de cálculos elaborada pela contadoria da Justiça do Trabalho, o valor de R\$ 1.670,84 foi considerado como sendo de tributação exclusiva na fonte, não tendo sido informado como retido na fonte pelo impugnante.

Após discorrer sobre conceitos de responsabilidade tributária, alega que ao incluir como tributável valores que já sofreram retenção do imposto de renda, estaria o Fisco tributando em duplicidade um mesmo fato gerador.

Contesta a aplicação da multa 75%, alegando ser esta ilegal, fundamentando-se nos conceitos de tributo e penalidade pecuniária. Aborda questão relacionada à vedação ao confisco, fundamentando-se no art. 150, IV da Constituição Federal, que proíbe utilizar o tributo com efeito de confisco.

Requer, ao final, que seja excluído dos rendimentos tributáveis as verbas indenizatórias.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, fls. 56 a 58, limitando o litígio tão somente em relação omissão de rendimentos recebidos da Brasil Telecom S/A, , no valor de R\$ 8.549,09, uma vez que a contribuinte não contestou a matéria em relação à omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 21.160,23, recebidos da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social.

Abaixo se transcreve, textualmente, excertos do voto condutor do Acórdão nº 07-22.476 – 6ª Turma da DRJ/FNS, no qual o relator expressa os seguintes entendimentos:

(...)

O cerne da questão apresentada pelo impugnante está na análise da incidência ou não de imposto de renda sobre o valor recebido, proveniente do acordo trabalhista firmado entre o impugnante e a Brasil Telecom S/A.

(...)

Dos elementos que compõem os autos, nada consta que os valores recebidos teriam previsão legal para isenção de imposto de renda. O contribuinte não apresentou aos autos comprovação de que as verbas recebidas da ação judicial seriam de natureza indenizatória. Consta anexado pelo impugnante apenas um extrato denominado *Valores Incontroversos Confessados*, relativos a ação trabalhista tendo outra pessoa como autor, a saber Marlene Terezinha Esmeraldino. Se observa ainda que os valores informados neste documentos não mantêm qualquer correspondência com os valores que serviram de base para o presente lançamento, tanto com relação ao rendimento recebido quanto ao IRRF.

Assim, não restando demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que as verbas trabalhistas objeto da demanda judicial seriam relativas a verbas de natureza indenizatória, com expressa previsão legal para a isenção tributária, não há como acatar o pleito do impugnante neste sentido.

(...)

Com relação as alegações de que o fisco estaria tributando valores relativos um mesmo fato gerador em duplicidade, e que já tiveram imposto de renda retido na fonte, cabe esclarecer que este fato não ocorre no presente lançamento. Se constata do demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 42, que os valores do IRRF foram devidamente compensados, não ocorrendo duplicidade de tributação, como afirmado pelo contribuinte.

(...)

Já em relação à alegação de que a multa aplicada afronta princípios constitucionais, como tais o da capacidade contributiva e vedação ao confisco, há que se declarar, que ao remeter a discussão para o campo da inconstitucionalidade/ilegalidade de institutos jurídico-tributários definidos em disposições literais de lei regularmente vigentes, deixa o contribuinte, em limites muito restritos, a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo.

Isto porque não compete aos órgãos julgadores administrativos estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. De tal sorte, como a multa aplicada está prevista em atos legais vigentes, regularmente editados, resta descabida qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

(...).

Cientificada em 04/03/2011, fls. 66, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/03/2011, fls. 67 a 80, acompanhada do instrumento de procuração, fls. 82 a 84, transcrevendo e reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para acrescentar que:

O critério jurídico adotado no lançamento mostra-se incorreto, em face de entendimento superveniente e vinculante à Administração Pública advindo em relação aos rendimentos acumuladamente no âmbito da decisão judicial.

Fundamenta seu entendimento no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, aprovado pelo Ministério da Fazenda por meio do Despacho de 11/05/2009, vincula os agentes e/ou órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por conta dos parágrafos 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado no voto condutor do acórdão recorrido consta que o cerne da questão em litígio se resume tão somente na análise da incidência ou não de imposto de renda sobre o valor que a contribuinte alega ser proveniente de verbas indenizatórias advindas da ação trabalhista contra Brasil Telecom S/A.

Também ficou ressaltado neste mesmo voto que a contribuinte não apresentou em sua peça impugnatória documentação que comprovasse que as verbas recebidas da ação judicial teriam, de fato, de natureza indenizatória. Em relação ao documento apresentado às fls. 35, a decisão recorrida observou que tal documento se refere a um extrato denominado “VALORES INCONTROVERSOS CONFESSADOS” referente a uma ação trabalhista proposta por outro autor, a saber Marlene Terezinha Esmeraldino, e que não possui qualquer correspondência com os valores que serviram de base para o presente lançamento.

Ciente dos termos desta decisão proferida em primeira instância, a Recorrente não contesta nenhuma dessas evidências extraídas dos presentes autos, preferindo reproduzir as mesmas alegações apresentadas em sua peça impugnatória.

Diante disso, mesmo após a devolução do prazo para contrapor as razões trazidas pela relatora do voto que decidiu pela improcedência das alegações apresentadas na impugnação, a contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios que evidenciem, de forma inequívoca a alegação de que as verbas trabalhistas recebidas em razão da demanda judicial teriam natureza indenizatória, com expressa previsão legal para a isenção tributária.

Pretende a interessada, agora na fase recursal, que seja aplicado ao caso o entendimento firmado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, diante da necessidade de o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Muito embora a recorrente alegue que pela planilha de cálculos efetuada pela contadoria da Justiça do Trabalho se percebe que “a retenção do imposto de renda fora feita como se a empresa tivesse efetuado o pagamento das verbas corretamente e recolhido o imposto nas épocas próprias”, referidas planilhas não integraram os autos à época da impugnação e tampouco acompanharam o recurso voluntário.

Portanto, carente da prova de que o valor recebido se refere, de fato, a rendimentos recebidos acumuladamente em razão ação trabalhista, não há como se aplicar ao presente caso os procedimentos previstos no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

No que diz respeito às alegações de que o fisco estaria tributando valores relativos um mesmo fato gerador em duplicidade, a decisão recorrida corretamente esclareceu à contribuinte “*que este fato não ocorre no presente lançamento. Se constata do demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 42, que os valores do IRRF foram devidamente compensados, não ocorrendo duplicidade de tributação, como afirmado pela contribuinte*”.

Quanto à alegação de que a multa aplicada afronta princípios constitucionais, como tais o da capacidade contributiva e vedação ao confisco, cumpre-se transcrever abaixo a Súmula CARF nº:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator